



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.016635/2002-37
Recurso nº
Acórdão nº 1401-001.428 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente Morgan Stanley Dean Witter do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

IRRF. COMPOSIÇÃO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** em parte do recurso (compensação de ofício); na parte Conhecida **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos seguintes termos: a) estender ao presente processo eventuais efeitos decorrentes do provimento parcial ao recurso voluntário do processo nº 10880.006861/00-89 (estimativas referentes aos PA 04/2000 e 10/2000); b) reconhecer um valor adicional a título de **saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 12.431,64**

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

(retenções de IRRF); c) reconhecer um valor adicional a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 6.946,13 (retenções de IRRF); d) homologar os pedidos de compensação constantes do presente processo, até o limite dos créditos ora reconhecidos (conforme itens a, b e c).

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso, fls. 963-966:

Em 12/08/2002, a contribuinte protocolizou, junto à CAC/LUZ, pedido de RESTITUIÇÃO (fls. 01), cumulado aos pleitos de COMPENSAÇÃO, objetivando o aproveitamento de saldo negativo da CSLL e do IRPJ, relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001, no valor de R\$ 13.343.868,64, atualizados com a taxa SELIC até 08/08/2002, com vistas à quitação de débitos diversos.

Em 02/01/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 513/522), DEFERINDO EM PARTE o pedido da contribuinte nos seguintes valores: IRPJ no montante de R\$ 3.329.562,07 para o ano-calendário de 2000 e, R\$ 8.091.967,99 para o ano-calendário de 2001.

O indeferimento, de parte do valor da restituição, deu-se pelos seguintes motivos:

- *IRPJ, ano-calendário de 2000: 1) As estimativas compensadas (PA de 04/2000 no valor de R\$ 46.616,65 e 10/2000 de R\$ 63.807,09) com o saldo negativo do ano-calendário de 1998 (fls.428/429), apreciadas no processo de nº 10880.006861/00-89 (fl.430/437), não foram convalidadas em virtude de insuficiência de crédito; 2) As deduções de IRRF na apuração anual superaram em R\$ 12.431,64 (R\$ 4.551.813,96 — R\$ 4.539.382,32) os efetivamente comprovados por meio de comprovantes de rendimento;*

- *IRPJ — ano-calendário de 2001: 1) dedução a maior de IRRF de R\$ 6.946,10, em virtude de comprovação, por meio de comprovantes de rendimentos, de R\$ 8.218.994,38 (fls.21/26 e 501/504) sendo, no entanto, deduzido R\$ 8.225.940,48 (estimativas mais apuração anual).*

Dessa forma, o litígio remonta em montantes originais, extraídos das DIPJ' s dos anos-calendário de 2000 e 2001:

<i>tributo/período</i>	<i>em R\$ (valores originais)</i>
<i>IRPJ do ano-calendário de 2000</i>	<i>122.855,38</i>
<i>IRPJ do ano-calendário de 2001</i>	<i>6.946,10</i>

A interessada teve ciência do Despacho Decisório em 29/01/2008 (fl. 548-verso) e dela recorreu a esta DRJ em 07/02/2008 (fls. 550/570).

As alegações expostas pela impugnante são resumidas a seguir.

• **IRPJ — ano-calendário de 2000:** Apresenta documentação comprobatória dos montantes compensados nas estimativas mensais com o saldo negativo do ano-calendário de 1998 e das deduções do IRRF feitas no período (docs.03 a 11);

• Quanto às estimativas mensais, a compensação era permitida mesmo sem pedido, pois a IN SRF n° 21/97, em seu art.14, não exigia a apresentação de pedido de compensação. Ademais, o art.74 da Lei n° 9.430/96 determina a extinção do crédito tributário pela compensação sob condição resolutória de ulterior homologação;

• A diferença glosada de R\$ 12.412,63 pela autoridade fiscal está comprovada por meio de documentação (docs.04, 05, 06, 07 e 08). Apenas não apresentou o comprovante de rendimentos referente ao montante de R\$ 19,02 (fonte pagadora TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES — CNPJ n° 02.558.134/0001-58);

• **IRPJ — ano-calendário de 2001:** 1) A parcela do IRRF glosado pela autoridade fiscal está comprovado por meio da documentação apresentada (docs.12/18); 2) O montante de R\$ 880,02 está comprovado por intermédio dos docs.13 e 14; 3) O quantitativo de R\$ 6.066,13 é composto de R\$ 5.975,81, retido pela TELESP S/A, CNPJ n° 02.558.157/0001-62 e R\$ 90,30, retido pela Tele-Centro Oeste Celular Participações S/A, CNPJ n° 02.558.132/0001-69 (doc.15/16, 17/18);

• O montante de R\$ 84,00 de IRRF da segunda semana de abril de 2002, foi compensado com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 sem processo (IN SRF n°21/97);

• Requer a prova do alegado por meio de todas as provas admitidas, notadamente a posterior juntada de documentos.

Em 15/02/2008, a interessada apresenta documentação complementar de fls.690/706 visando comprovar o IRRF deduzido do ano-calendário de 2001, por meio de petição dirigida a esta DRJ de fls.688/689.

Novamente em 26/02/2008, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade fls.708/722 em que alega o seguinte:

• Faz as mesmas alegações apresentadas na manifestação de inconformidade de fls. 550/570 sobre a existência de seu direito creditório de saldo negativo do ano-calendário de 2001;

- *Contesta a forma de compensação de ofício efetuada pela ECRER/DIORT, ao não considerar todos os débitos informados nos pedidos de compensação, mostrando-se desfavorável à compensação com débitos inscritos em DAU;*
- *A legislação de regência determina que as compensações sejam efetuadas na ordem indicada pela contribuinte em seus pedidos de compensação;*
- *Requer o reconhecimento de seu direito creditório e a não realização de compensações de ofício.*

Em 06/03/2008, a requerente apresenta um requerimento pedindo a alteração da data de protocolo de recepção apresentado em 12/02/2008, o qual trata da sua discordância em relação às compensações efetuadas de ofício da Comunicação de nº 223 de 29/01/2008.

Na data de 27/03/2008, apresenta petição de fls.836/838, em que apresenta informe de rendimento da Tele Norte Leste Participações S/A, CNPJ nº 02.558.134/0001-58, referente ao ano-calendário de 2000 (fl.853).

A 7ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 962:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

IRRF. COMPOSIÇÃO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indêbito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do Acórdão em 18/11/2009 (fls. 976), a contribuinte, em 16/12/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 978-1022, com base nos seguintes argumentos:

• IRPJ — ano-calendário de 2000

Afirmou que a diferença de R\$ 110.423,74, referente aos períodos de apuração de abril/2000 e outubro/2000 decorreram de glosas efetuada pela autoridade fiscal em virtude de suposta insuficiência de créditos de saldos negativos de períodos anteriores, conforme análise constante do processo nº 10880.006861/00-89. Afirmou que, até a data de apresentação do presente recurso, ainda não havia sido cientificada do Acórdão prolatado no aludido processo nº 10880.006861/00-89, o qual não reconheceu o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998. Afirmou, outrossim, que ainda que o retrocitado Acórdão ainda estaria sujeito a recurso perante o CARF.

Reiterou que a compensação das citadas estimativas mensais foi realizada sem processo administrativo, posto que naquela época a compensação era permitida mesmo sem pedido, nos termos da IN SRF nº 21/97, art.14 (que não exigia a apresentação de pedido de compensação). Ademais, o art.74 da Lei nº 9.430/96 determina a extinção do crédito tributário pela compensação sob condição resolutória de ulterior homologação;

Quanto à diferença de R\$ 12.412,63, referente à parcela de IRRF glosada pela autoridade fiscal, reiterou que a mesma estava comprovada por meio de documentação juntada aos autos, na fase de manifestação de inconformidade (com exceção da parcela de R\$ 19,02, referente à fonte pagadora TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES — CNPJ nº 02.558.134/0001-58).

No que tange à alegação da decisão recorrida, de que deveria ser comprovada a totalidade do IRRF deduzido na apuração anual do IRPJ e não apenas a diferença de R\$ 12.431,64 (glosada no despacho decisório), esclareceu que o valor correspondente a R\$ 4.539.382,32 já havia sido expressamente reconhecido, conforme parágrafos 17 e 18 extraídos da “Fundamentação” do Despacho Decisório exarado pela EQPIR/PJ (que transcreve).

Não obstante este fato, afirmou ter juntado aos autos (Doc 07) os comprovantes referentes à totalidade do IRRF, no montante de R\$ 4.551.813,96. Sustentou, outrossim, que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação, conforme esclarecimentos de fls. 994-998.

• IRPJ — ano-calendário de 2001

Afirmou que a RFB já havia reconhecido retenções no valor de R\$ 8.218.994,38, razão pela qual somente se deu ao trabalho de comprovar a parte controversa, no montante de R\$ 6.946,10.

Não obstante este fato, afirmou ter juntado aos autos (Doc. 15) os comprovantes referentes à totalidade do IRRF, no montante de R\$ 8.225.940,48. Sustentou,

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

outrossim, que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação, conforme esclarecimentos de fls. 1003-1008.

• **Compensação do IRRF do período de apuração 04/2002**

Reafirmou que o montante de R\$ 84,00 de IRRF da segunda semana de abril de 2002, foi compensado com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 sem processo (IN SRF nº21/97). Uma vez comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 (no montante de R\$ 8.225.940,48), a compensação do montante de R\$ 84,00 se revela perfeitamente cabível. Afirmou, outrossim, que a citada compensação foi devidamente declarada na DCTF referente ao 2º trimestre de 2002 (doc. 21).

Por fim, a recorrente sustentou a conexão e a prejudicialidade existente em relação ao processo nº 10880.006861/00-89.

Informo que o aludido processo nº 10880.006861/00-89 foi julgado por este colegiado em 04 de fevereiro de 2015 (Acórdão nº 1401-001.370). Por unanimidade de votos, este colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, alterando o valor deferido do IRPJ – ano-calendário 1998 de R\$ 9.230.896,34 para R\$ 9.237.350,34 e do IRPJ – ano-calendário 1999 de R\$ 11.038.286,71 para R\$ 11.188.690,43.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Ano-calendário 2000

A tabela abaixo resume a parcela que remanesce controversa no presente processo, referente ao ano-calendário 2000:

Ficha 12 A	RFB (em R\$)	Contribuinte (em R\$)	Diferença (em R\$)
Linha 13 - IRRF	1.683.055,43	1.695.487,07	12.431,64
Linha 16 – Estimativa	2.856.326,89	2.966.750,63	110.423,74
Saldo	-3.329.562,07	-3.452.417,45	128.855,38

Linha 13 - IRRF

Ao apreciar este tema, assim se pronunciou a decisão de piso, fls. 969-970:

Quanto ao IRRF deduzido na apuração anual (linha 13 da Ficha 12 A), a autoridade fiscal constatou que as deduções de IRRF na apuração anual superaram em R\$ 12.431,64 (R\$ 4.551.813,96 — R\$ 4.539.382,32) os efetivamente comprovados por meio de comprovantes de rendimentos. Segundo a contribuinte a diferença glosada de R\$ 12.412,63 pela autoridade fiscal está comprovada por meio de documentação (docs.04, 05, 06, 07 e 08), apenas não apresentando o comprovante de rendimentos referente ao montante de R\$ 19,02 (fonte pagadora TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES — CNPJ n° 02.558.134/0001-58).

A documentação apresentada pela requerente de fls.603/660 constitui-se de comprovante de rendimentos (fls.604/611, 613/615, 791/792 e 853), demonstrativos da composição do IRRF dedutível na DIPJ (fls.617, 619, 626, 639, 704 e 706), cópia da DIPJ/2001 (fls.621/624) e cópias do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade. Os documentos buscam demonstrar a diferença apurada e glosada pela autoridade fiscal na linha 13 da Ficha 12 A, no entanto, não basta, apenas, a demonstração da diferença não reconhecida tendo em vista que o deferimento do referido direito creditório está condicionado à prova da totalidade do IRRF deduzido e se os correspondentes rendimentos foram integralmente oferecidos à tributação.

A glosa ocorreu pela prova parcial das deduções efetuadas pela interessada na DIPJ/2001, assim, não só a diferença deve ser comprovada mas também a totalidade do IRRF dedutível bem como a correspondente tributação das receitas auferidas no período. Como a parcela glosada de R\$ 12.431,64 (R\$ 4.551.813,96 — R\$ 4.539.382,32) está contida na totalidade do IRRF deduzido de R\$ 4.551.813,96, deve ser comprovado a quantia integral utilizada para a dedução na linha 13 da Ficha 12 A, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, para a prova inequívoca das deduções efetuadas na DIPJ, a contribuinte deveria apresentar a escrituração, a qual comprove os valores não só deduzidos, mas também oferecidos à tributação na referida declaração.

A possibilidade de dedução do IRRF na DIPJ deve obedecer às regras da legislação regente entre elas a demonstração através de comprovantes de rendimentos do IRRF retido e a tributação das receitas correspondentes confirmadas por meio da escrituração contábil.

Pelo exposto, em não se comprovando as deduções efetuadas em sua integralidade, nada pode ser alterado em relação ao saldo negativo do ano-calendário de 2000.

Em sua peça recursal, a contribuinte esclareceu que o valor correspondente a R\$ 4.539.382,32 já havia sido expressamente reconhecido, conforme parágrafos 17 e 18 extraídos da “Fundamentação” do Despacho Decisório exarado pela EQPIR/PJ.

Não obstante este fato, a recorrente afirmou ter juntado aos autos (Doc 07) os comprovantes referentes à totalidade do IRRF, no montante de R\$ 4.551.813,96, conforme pretendido pela decisão de piso. Sustentou, outrossim, que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação, conforme esclarecimentos de fls. 994-998.

Analisando os elementos constantes dos autos, constato que assiste razão à recorrente.

De plano, convém destacar que a parcela de R\$ 4.539.382,32 efetivamente já havia sido expressamente reconhecida pelas autoridades fiscais, conforme parágrafos 17 e 18 da “Fundamentação” do despacho decisório elaborado pela unidade de origem, *verbis (grifado)*:

*17. Em relação ao **Imposto de Renda Retido na Fonte** deduzido à linha 13, observou-se que o valor de R\$ 1.695.487,07, somado ao total de R\$ 2.856.326,89 deduzido ao longo do ano-calendário, representam um total de R\$ 4.551.813,96. Por outro lado, os informes de rendimentos entregues pelo interessado (fls. 15 a 20) totalizam apenas R\$ 4.539.382,32, do que se conclui haver uma diferença de R\$ 12.431,64 deduzidos na apuração sem respaldo em informes de rendimento. [...]*

*18. Dessa forma, o valor de R\$ 12.431,64, relativo ao IRRF sem respaldo nos informes de rendimento, não poderá compor o **Saldo Negativo do ano-calendário de 2000. O valor restante, de***

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

R\$ 4.539.382,32, é compatível com as Declarações do Imposto Retido na Fonte (DIRF) transmitidas à RFB pelas fontes pagadoras (fls. 421 a 427), sendo então dedutíveis do imposto de renda devido.

Assim sendo, a recorrente apenas tinha o ônus de apresentar os comprovantes de retenção (informes de rendimentos) referentes à parcela controversa de R\$ 12.431,64, bem como de demonstrar que os rendimentos correspondentes a tais retenções também foram oferecidos à tributação.

No meu entender, a recorrente logrou êxito em comprovar o direito à dedução desta pequena parcela. Os documentos que acompanham a peça recursal efetivamente comprovam a retenção do valor total de R\$ 4.551.813,96, conforme quadro abaixo, extraído do próprio recurso voluntário (fls. 993):

Fonte Pagadora	CNPJ	Informe de Rendimentos Ano-Base 2000
Morgan Stanley Dean Witter Administradora de Carteiras S/A	01.710.916/0001-06	419,61
Telemig Celular S/A	02.320.739/0001-06	1,88
TELESP Celular Participações S/A	02.558.074/0001-73	512,54
Tele Celular Sul Participações S/A	02.558.115/0001-21	203,26
Telemig Celular Participações S/A	02.558.154/0001-29	154,65
Embratel Participações S/A	02.558.124/0001-12	2.131,57
Tele Centro Oeste Celular Participações S/A	02.558.132/0001-69	471,76
Tele Norte Leste Participações S/A	02.558.134/0001-58	19,02
Tele Norte Celular Participações S/A	02.558.154/0001-29	57,39
Tele Nordeste Celular Participações S/A	02.558.156/0001-18	141,43
Telecomunicações de São Paulo S/A	02.558.157/0001-62	3.877,76
Brasil Telecom Participações S/A	02.570.668/0001-70	3,31
Brasil Telecom Participações S/A	02.570.668/0001-70	2.172,58
Morgan Stanley Dean Witter DTVM S/A	02.801.938/0001-36	62.124,72
Morgan Stanley Dean Witter DTVM S/A	02.801.938/0001-36	391.375,94
Fórmula XVI FIF - Banco Citibank S.A.	03.068.182/0001-20	4.050.534,38
BankBoston Banco Múltiplo S.A.	60.394.079/0001-04	17.902,11
Confasa Administração e Participações S/A	60.841.186/0001-33	17.025,56
Companhia Paranaense de Energia - Copel	76.483.817/0001-20	2.684,49
Total		4.551.813,96

Ressalte-se que o valor total do quadro acima abrange tanto a parcela incontroversa (R\$ 4.539.382,32) quanto a parcela controversa (R\$ 12.431,64).

Percebe-se, outrossim, que o valor incontroverso de R\$ 4.539.382,32 corresponde ao somatório das retenções efetuadas pelas seguintes pessoas jurídicas: Fórmula XVI FIF – Banco Citibank S.A., Morgan Stanley Dean Witter DTVM S.A. (2 informes), BankBoston Banco Múltiplo S.A., Confasa Administração e Participações S.A. e Morgan Stanley Dean Witter Administradora de Carteiras S.A.

Consequentemente, o valor controverso de R\$ 12.431,64 corresponde ao somatório das retenções efetuadas pelas outras 13 pessoas jurídicas relacionadas no quadro acima. Importante destacar que **todos os informes de rendimentos emitidos por estas pessoas jurídicas puderam ser localizados nos presentes autos**, conforme tabela a seguir:

Fonte Pagadora	Rendimento	IRRF	Fls.
Telemig Celular S.A.	19,88	1,88	1115
Telesp Celular Participações S.A.	3.417,00	512,54	1116
Tele Celular Sul Participações S.A.	1.350,34	203,26	1117
Telemig Celular Participações S.A.	1.031,01	154,65	1118

Embratel Participações S.A.	14.210,54	2.131,57	1119
Tele Centro Oeste Celular Participações S.A.	3.145,16	471,76	1120
Tele Norte Leste Participações S.A.	95,11	19,02	1121
Tele Norte Celular Participações S.A.	522,48	57,39	1122
Tele Nordeste Celular Participações S.A.	939,22	141,43	1123
Telecomunicações de São Paulo S.A.	25.851,80	3.877,76	1124
Brasil Telecom Participações S.A.	63,82	3,31	1125
Brasil Telecom Participações S.A.	14.483,94	2.172,58	1125
Companhia Paranaense de Energia – COPEL	17.896,61	2.684,49	1132
Total	83.026,91	12.431,64	

Ressalte-se, outrossim, que a recorrente logrou comprovar que estes rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação, conforme os detalhados esclarecimentos de fls. 994-998.

Dianto exposto, concluo que em relação ao presente aspecto (Linha 13 - IRRF), o recurso voluntário merece ser provido.

Linha 16 – Estimativa

Com relação a este tema, assim se pronunciou a decisão de piso, fls. 969:

Com relação à diferença constatada na linha 16 da ficha 12 A da DIPJ/2001, a autoridade fiscal glosou as estimativas dos PA de 04/2000 no valor de R\$ 46.616,65 e do PA de 10/2000 de R\$ 63.807,09, as quais foram compensadas com o saldo negativo do ano-calendário de 1998 (fls.428/429), apreciado no processo de nº 10880.006861/00-89 (fl.430/437), em virtude de insuficiência de crédito. Referido crédito foi objeto de análise por esta Delegacia de Julgamento, cujo acórdão de nº 16-23.172, de 08 de outubro de 2009, decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório remanescente do ano-calendário de 1998. Dessa forma, fica mantida a mencionada glosa das estimativas dos PA de 04 e 10/2000.

No entanto, conforme relatado, o aludido processo nº 10880.006861/00-89 foi julgado por este colegiado em 04 de fevereiro de 2015 (Acórdão nº 1401-001.370). Por unanimidade de votos, este colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, alterando o valor deferido do IRPJ – ano-calendário 1998 de R\$ 9.230.896,34 para R\$ 9.237.350,34 e do IRPJ – ano-calendário 1999 de R\$ 11.038.286,71 para R\$ 11.188.690,43.

Consequentemente, também se deve dar parcial provimento ao presente recurso voluntário, em relação a esta parcela da controvérsia, uma vez que eventuais compensações que tenham sido homologadas no processo nº 10880.006861/00-89 sejam devidamente consideradas no presente processo.

Ano-calendário 2001

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

A tabela abaixo resume a parcela que remanesce controversa no presente processo, referente ao ano-calendário 2001:

Ficha 12 A	RFB (em R\$)	Contribuinte (em R\$)	Diferença (em R\$)
Linha 13 - IRRF	3.594.782,48	3.601.728,58	6.946,10
Linha 16 – Estimativa	4.624.211,90	4.624.211,90	0,00
Saldo	-8.092.047,88	-8.098.993,98	6.946,10

Como se vê, a única diferença entre o entendimento da RFB e da contribuinte reside no montante do IRRF, no diminuto valor de R\$ 6.946,10.

Assim como ocorreu em relação ao ano-calendário 2000, assiste razão à recorrente ao afirmar que a RFB já havia reconhecido expressamente retenções no valor de R\$ 8.218.994,38, razão pela qual a controvérsia se limitava ao valor remanescente de R\$ 6.946,10.

E a contribuinte, assim como fez em relação ao ano-calendário 200, também teve êxito em comprovar a efetividade das retenções referentes a esta parcela controversa, conforme quadro abaixo:

Fonte Pagadora	Rendimento	IRRF	Fls.
Telemig Celular S.A.	77,09	11,56	1188
Tele Nordeste Celular Participações S.A.	11,28	0,17	1189
Tele Nordeste Celular Participações S.A.	124,20	18,63	1189
Embratel Participações S.A.	2.443,81	366,57	1190
Telecomunicações de São Paulo S.A.	34.831,51	5.224,72	1191
Telecomunicações de São Paulo S.A.	8.227,91	1.234,18	1191
Tele Centro Oeste Celular Participações S.A.	285,18	42,77	1192
Tele Centro Oeste Celular Participações S.A.	316,87	47,53	1192
Total	46.317,85	6.946,13	

Assim como ocorreu em relação ao ano-calendário 2000, a recorrente também logrou comprovar que estes rendimentos, referentes ao ano-calendário 2001, foram devidamente oferecidos à tributação, conforme os detalhados esclarecimentos prestados às fls. 1003-1008.

Dianto exposto, concluo que em relação ao presente aspecto (Linha 13 - IRRF), o recurso voluntário merece ser provido.

Das compensações de ofício

Em sua peça recursal, a contribuinte voltou a questionar as compensações de ofício efetuadas pela autoridade fiscal.

Trata-se de matéria estranha ao litígio objeto do presente processo.

Conforme bem apontado pela decisão de piso, não compete à DRJ ou ao CARF se pronunciar a respeito de compensações efetuadas pela unidade de jurisdição da contribuinte.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

O contencioso administrativo (DRJ e CARF) somente procede o julgamento de processos referentes a não homologação das compensações e não a maneira como estas são efetuadas pela unidade da RFB jurisdicionante da interessada.

Neste sentido são suficientemente esclarecedores o art.74, § 9º, da Lei nº 9.430/96 e os arts. 24 e 35 da IN SRF nº 210/2002 (vigente à época dos fatos), ambos transcritos na decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer em parte do recurso (compensação de ofício) e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para:

a) estender ao presente processo eventuais efeitos decorrentes do provimento parcial ao recurso voluntário do processo nº 10880.006861/00-89 (estimativas referentes aos PA 04/2000 e 10/2000);

b) reconhecer um valor adicional a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 12.431,64 (retenções de IRRF);

c) reconhecer um valor adicional a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 6.946,13 (retenções de IRRF);

d) não conhecer do recurso em relação às compensações de ofício;

e) homologar os pedidos de compensação constantes do presente processo, até o limite dos créditos ora reconhecidos (conforme itens a, b e c).

Deve a unidade de origem tomar as precauções devidas a fim de evitar a cobrança em duplicidade do valor relativo à parcela das estimativas dos meses 04/2000 e 10/2000, cuja compensação não tenha sido homologada no processo nº 10880.006861/00-89 (v. Parecer PGFN/CAT nº 88/2014).

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

CÓPIA